



## MERCADO DE CAPITALIS

# ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS AO REGIME DA TRANSPARÊNCIA E DOS PROSPETOS

*Foi publicado em Diário da República (“DR”), o Decreto-Lei n.º 22/2016 de 3 de junho, por via do qual se procede à transposição parcial para o ordenamento jurídico português da Diretiva 2013/50/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera, designadamente, a Diretiva da Transparência e a Diretiva dos Prospetos.*

Foi publicado em Diário da República (“DR”), o Decreto-Lei n.º 22/2016 de 3 de junho, por via do qual se procede à transposição parcial para o ordenamento jurídico português da Diretiva 2013/50/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera, designadamente, a Diretiva da Transparência<sup>1</sup> e a Diretiva dos Prospetos<sup>2</sup>.

Este diploma, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em DR (4 de junho, portanto), assume particular relevância para as sociedades abertas e emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado situado em Portugal e, em certa medida, para os detentores de participações qualificadas, em especial no que respeita: (i) à transparência de participações qualificadas e posições económicas longas, (ii) à divulgação de informação financeira, e (iii) a alguns aspetos do regime dos prospetos e ofertas, de onde se destaca o regime linguístico.

Salientamos, sucintamente, alguns aspetos dignos de particular nota que devem, doravante, ser tidos em conta.

### A. TRANSPARÊNCIA DE PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS E POSIÇÕES ECONÓMICAS LONGAS

A comunicação de participações qualificadas passa a dever ser feita “o mais rapidamente possível”, tanto à sociedade participada como à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”), deixando o prazo de quatro dias de negociação de ser a regra para se tornar um prazo máximo para efeitos da comunicação.

O conteúdo da comunicação torna-se mais exigente: para além de todos os dados anteriormente exigidos, passa a ter de ser feita uma discriminação por título de imputação de direitos de voto.

*A comunicação de participações qualificadas passa a dever ser feita “o mais rapidamente possível”, tanto à sociedade participada como à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”).*

<sup>1</sup> Diretiva n.º 2004/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, que deverá ser lida em conjunto com a Diretiva n.º 2007/14/CE, da Comissão, que estabelece as normas de execução de determinadas disposições daquela.

<sup>2</sup> Diretiva n.º 2003/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação.

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

JUNHO 2016

Particular atenção deve ser dada às posições económicas longas<sup>3</sup> e, conseqüentemente, à detenção de instrumentos financeiros:

- (i) que confirmam ao titular o direito incondicional ou a opção de adquirir, por força de acordo vinculativo, ações com direitos de voto já emitidas por emitente cujas ações estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado;
- (ii) com liquidação física, não abrangido pelo ponto (i) supra, mas indexado às ações aí mencionadas e com efeito similar à detenção de ações ou de instrumentos financeiros aí referidos; e
- (iii) com liquidação financeira, indexados às ações referidas em (i) supra e com efeito económico similar à detenção de ações ou dos instrumentos financeiros referidos nos pontos (i) e (ii) anteriores,

visto que nestes casos, o participante deve, por força de lei e em acréscimo à informação que antes tinha de divulgar, discriminar o número e a percentagem de direitos de voto imputáveis por tipo de instrumento financeiro e consoante tenha ou não liquidação física, bem como, renovar a comunicação sempre que se verifique alteração ao título de imputação de direitos de voto. Adite-se que a detenção deste tipo de instrumentos passa também a ser relevante para efeitos da verificação dos patamares geradores do dever de lançamento de oferta pública de aquisição obrigatória.

De entre as isenções aos deveres de comunicação, realce-se que o intermediário financeiro que detenha ações, na sua carteira de negociação, não tem de cumprir os deveres de comunicação, desde que:

- (i) os direitos de voto detidos na carteira de negociação não excedam 5% dos direitos de voto correspondentes ao capital social; e
- (ii) os direitos de voto inerentes às ações detidas na carteira de negociação não sejam exercidos nem de outro modo utilizados para intervir na gestão do emitente.

#### B. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

A informação financeira anual e semestral deve agora permanecer disponível por um período de dez anos (o dobro do período anteriormente exigido).

A informação financeira semestral deve ser divulgada "tão cedo quanto possível" e no máximo até três meses após o termo do primeiro semestre (o que contrasta com o prazo de dois meses anteriormente previsto).

A maior novidade reside, porém, na informação financeira trimestral, cuja divulgação deixa de ser obrigatória (excepto para instituições de crédito e sociedades financeiras).

Sem prejuízo do que antecede, um emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado pode optar por proceder à divulgação de informação trimestral. Nesse caso - e até regulamentação da CMVM nesta matéria -, deverá fazê-lo nos mesmos termos que anteriormente, ficando obrigado à divulgação de informação trimestral por dois anos a contar da primeira divulgação por opção.

*A maior novidade reside, porém, na informação financeira trimestral, cuja divulgação deixa de ser obrigatória (excepto para instituições de crédito e sociedades financeiras).*

#### C. OFERTAS E PROSPETOS

Duas breves notas nesta sede:

- A residência ou estabelecimento em Portugal deixa de fazer parte dos critérios que determinam se uma oferta é pública ou particular. O critério é mais abrangente na medida em que passa a ser pública a oferta dirigida a pelo menos 150 investidores não qualificados, por Estado Membro. Aguarde-se, pois, a interpretação e aplicação práticas desta norma.
- A flexibilização em termos de registo linguístico: doravante, a regra - sem prejuízo de algumas particulares a atentar caso a caso - passa a ser a de que a divulgação da informação regulada (incluindo para efeitos de divulgação de participação qualificada e prospectos de distribuição e admissão) pode ser feita em idioma aceite pela CMVM. Aguardemos, pois, se a CMVM se pronunciará formalmente sobre os idiomas aceites para estas finalidades.

<sup>3</sup> Nos termos do Regulamento da CMVM n.º 5/2008 (Deveres de Informação), na redação atualizada, a posição económica longa já integrava "acordos ou instrumentos financeiros com efeito económico similar à detenção de ações que não gerem autonomamente imputação de direitos de voto". Aguardemos, pois, o desenvolvimento regulamentar em face das alterações legislativas.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [Marisa Larguinho \(marisa.larguinho@plmj.pt\)](mailto:marisa.larguinho@plmj.pt) ou [Sara Lemos Meneses \(sara.lemosmeneses@plmj.pt\)](mailto:sara.lemosmeneses@plmj.pt).

Sociedade de Advogados Ibérica do Ano  
The Lawyer European Awards 2015-2012

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano  
Who's Who Legal 2016, 2015, 2011-2006  
Chambers European Excellence Awards 2014, 2012, 2009

Top 5 - Game Changers dos últimos 10 anos  
Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa  
Financial Times - Innovative Lawyers Awards 2015 - 2011